ACÓRDÃO - AC00 - 1982/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8431/2020
PROTOCOLO	: 2048972
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE DOS BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS AO SICOM – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de impropriedades que não prejudicaram a análise (entrega em atraso dos balancetes mensais ao SICOM e divergência entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e as alterações orçamentárias), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante-MS**, exercício de **2018**, gestão da Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica**, Secretária Municipal de Investimentos Sociais, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da entrega em atraso dos balancetes mensais ao SICOM e divergência entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e as alterações orçamentárias, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo

das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, entregar dentro do prazo estabelecido, os balancetes mensais para o SICOM e que haja compatibilidade entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e as alterações orçamentárias.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício de 2018, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 4581/2021, peça nº 36, constatou que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, mas ressalvou que os balancetes mensais encaminhados ao SICOM, não foram enviados todos no prazo e ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não corresponde às alterações orçamentárias.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8117/2021, peça nº 38, e o Ministério Público de Contas, Parecer 2ª PRC nº 9665/2021, peça nº 39, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelas seguintes razões:

> a- Encaminhamento de balancetes mensais ao SICOM, fora do prazo, que é de 45 dias após o encerramento de cada mês;
>
> b- O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não corresponde às alterações orçamentárias.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a

Auditoria e o Ministério Público de Contas ressalvaram que os balancetes mensais encaminhados ao SICOM, não foram enviados todos no prazo e ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não corresponde às alterações orçamentárias.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, finalizando com R$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 516.371,13 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 57.898,84 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2017	85.125,69
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	57.898,84
Saldo Patrimonial do Exercício – 2018	**143.024,53**

Fonte: Anexo 15, peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Fe-

deral e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, apontaram que os balancetes mensais encaminhados ao SICOM, não foram enviados todos no prazo e ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não corresponde às alterações orçamentárias.

No entanto, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto ao envio no prazo correto dos balancetes mensais ao SICOM, e os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais correspondam às alterações orçamentárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante-MS, exercício de 2018, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal de Investimentos Sociais, à época, CPF nº 024.818.379-67, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da entrega em atraso dos balancetes mensais ao SICOM e divergência entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e as alterações orçamentárias, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, entregar dentro do prazo estabelecido, os balancetes mensais para o SICOM e que haja compatibilidade entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e as alterações orçamentárias;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/dssm